



- **Conceito:** A suspensão nacional é uma consequência processual do IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) que visa à paralisação dos processos individuais ou coletivos que tratam da mesma questão jurídica objeto do incidente, em curso no território nacional, até o julgamento definitivo da tese jurídica pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou Supremo Tribunal Federal (STF).
- **Fundamento Legal:**
 - **CPC, art. 982, III:** “O relator poderá determinar a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente, se já houver recurso extraordinário ou especial afetado aos tribunais superiores para a definição de tese sobre a mesma questão.”
 - **CPC, art. 982, §3º:** A suspensão nacional somente ocorre se houver recurso extraordinário ou especial afetado nos tribunais superiores para a definição de tese sobre a mesma questão.
 - **CPC, art. 987, §1º e §2º:** Os recursos extraordinário e especial interpostos contra o acórdão que julga o IRDR têm efeito suspensivo automático (ope legis), e a tese jurídica adotada pelo STJ ou STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos que versem sobre a mesma questão.
- **Objeto da Suspensão Nacional:**
 - **Processos individuais e coletivos:** Abrange todas as demandas que tratem da mesma controvérsia jurídica.
 - **Território nacional:** A suspensão é de âmbito nacional quando a questão já está afetada nos tribunais superiores (STJ ou STF).
 - **Questão unicamente de direito:** A suspensão incide sobre a matéria jurídica repetitiva que ensejou o IRDR.
- **Momento da Determinação da Suspensão Nacional:**
 - A suspensão nacional, via de regra, é determinada pelo Ministro Relator do recurso especial ou extraordinário no STJ ou STF, respectivamente, após a afetação do tema para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos ou repercussão geral, quando a questão já é objeto de IRDR em Tribunal de segunda instância.
 - É uma medida que visa a evitar decisões divergentes e garantir a isonomia e segurança jurídica em nível nacional.
- **Efeitos da Suspensão Nacional:**
 - **Paralisação dos processos:** Todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma questão ficam suspensos, impedindo o julgamento até a definição da tese pelos tribunais superiores.
 - **Exceções à paralisação total:**



- **Instrução processual:** Admite-se a prática de atos urgentes ou a produção de provas que possam se deteriorar com o tempo (Doutrina e Jurisprudência).
- **Pedidos distintos:** Permite-se o julgamento de pedidos que não estejam relacionados à questão objeto do IRDR.
- **Tutelas provisórias:** Possibilidade de deferimento de tutelas provisórias de urgência, desde que os requisitos estejam presentes e a medida seja compatível com a finalidade do incidente (Doutrina).
- **Prazo da suspensão:** A suspensão perdura até a publicação do acórdão paradigma pelo STJ ou STF. Contudo, se houver interposição de recurso extraordinário ou especial contra o acórdão do IRDR no tribunal de origem, a suspensão dos processos pendentes, nacionais ou regionais, persiste até o julgamento desses recursos pelos tribunais superiores (STJ, REsp 1.869.867/SC).
- **Cessação da Suspensão:**
 - **Julgamento definitivo da tese:** A suspensão cessa com o trânsito em julgado do acórdão proferido no IRDR ou, se houver recurso extraordinário/especial, com o julgamento definitivo da tese pelos tribunais superiores (STJ ou STF).
 - **Decurso do prazo (hipótese do IRDR local):** Embora a regra geral do IRDR (em tribunais de segunda instância) preveja o prazo de 1 (um) ano para julgamento, com possibilidade de prorrogação fundamentada (CPC, art. 980), na suspensão nacional, a cessação está vinculada à decisão dos tribunais superiores.
- **Desdobramentos Pós-Suspensão:**
 - **Aplicação da tese firmada:** Após o julgamento do IRDR e a fixação da tese, esta deverá ser aplicada a todos os processos suspensos, bem como aos casos futuros que tratem da mesma controvérsia (CPC, art. 987, §2º).
 - **Reclamação:** A parte interessada pode propor reclamação para garantir a observância da tese firmada em IRDR pelos tribunais e juízes de primeiro grau (CF, art. 102, I, “l”; art. 105, I, “f”).
 - **Gerenciamento de Precedentes:** A suspensão nacional e a posterior aplicação da tese são ferramentas do sistema de precedentes vinculantes no Código de Processo Civil de 2015, visando à segurança jurídica, isonomia e celeridade processual.